

LEI Nº 1.087/2005

SÚMULA: Dispõe sobre atos lesivos à Limpeza Pública e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Art. 1º - Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

- I. Depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos e que causem danos à conservação da limpeza urbana.
- II. Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.
- III. Sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.
- IV. Depositar, lançar ou atirar em riachos córregos, lagos, rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Parágrafo Único – Cabe ao Município, elaborar, planejar, quantificar e instalar, quantos recipientes forem necessários, em pontos estratégicos no município, para captação dos resíduos acima.

Art. 2º - Os Mercados, Supermercados, Matadouros, Açougues, Peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em locais a ser determinado para recolhimento.

Art. 3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º - Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortigranjeiros ou produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo ou local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Art. 5º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipientes de lixo ao seu lado.

Art. 6º - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fitossanitários terão responsabilidades sobre os resíduos por elas produzidos, sob pena de pagamento de multa a ser instituída pelo Poder Público, sem prejuízo de sanções de natureza legal.

Art. 7º - A Prefeitura, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política de ações diversas que visem à conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá.

- I. Realizar, regularmente, programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina.
- II. Promover, periodicamente, campanhas educativas, através dos meios de comunicação de massa.
- III. Realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais. Editar folhetos e cartilhas explicativas.
- IV. Desenvolver programas de informação, através da educação, formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis.
- V. Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

Art. 8º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros e a aplicação de multas aos infratores da mesma, com prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 9º - Compete à administração pública municipal, a coleta e destinação adequada para os resíduos de que trata a presente Lei, também no Distrito São Joaquim do Pontal e Bairro Raul Marinho.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 13 DE OUTUBRO DE 2005.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal